

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

CAIO JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL
E ENERGIA ELÉTRICA:
O RECONHECIMENTO DE OUTRO DIREITO FUNDAMENTAL?**

BRASÍLIA

2022

CAIO JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL
E ENERGIA ELÉTRICA:
O RECONHECIMENTO DE OUTRO DIREITO FUNDAMENTAL?**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Pós - Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento, no curso de Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, como exigência parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Miriam Wimmer

Brasília, DF

2022

Código de catalogação na publicação – CIP

A474d Alves, Caio José de Oliveira

Dignidade da Pessoa Humana, Mínimo Existencial e Energia Elétrica: o reconhecimento de outro direito fundamental? / Caio José de Oliveira Alves. - Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, 2022.

169 f.

Trabalho de conclusão de curso (Dissertação) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento, 2022.

Orientador: prof. Dra. Miriam Wimmer

1.Direitos fundamentais. 2. Dignidade da pessoa humana.
3.Mínimo existencial. 4.Energia elétrica. 5.Cláusula de abertura. I.Título.

CDD 341.2

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli – CRB 1/3439

CAIO JOSE DE OLIVEIRA ALVES

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL
E ENERGIA ELÉTRICA:
O RECONHECIMENTO DE OUTRO DIREITO FUNDAMENTAL?**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Econômico e Desenvolvimento do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Dissertação aprovada em 29 de setembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Miriam Wimmer
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento
Presidente

Prof. Dra. Mônica Sapucaia
Instituto Brasileiro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento
Avaliadora

Prof. Dr. Luiz Eduardo Diniz Araújo
Universidade Federal de Pernambuco
Avaliador

Brasília, DF

2022

A Marcos, melhor amigo e amor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A ABERTURA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO EXPRESSOS	14
1.1 O art. 5º, §2º da Constituição Federal: a cláusula de abertura.....	21
1.2 Reconhecimento de direitos fundamentais decorrentes.....	31
1.3 Entre banalizar e garantir: um olhar restritivo a “novos” direitos fundamentais?.....	45
2. DIÁLOGOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A ENERGIA ELÉTRICA ...	53
2.1. As influências da dignidade da pessoa humana nos serviços de energia elétrica.....	58
2.2. Mínimo existencial: estabelecendo alguns pressupostos em matéria de acesso e consumo de energia elétrica.....	77
2.3. Eletricidade como um instrumento de direitos fundamentais.....	89
3. UM DIREITO À ENERGIA ELÉTRICA: PRIVATIZAÇÕES, ESSENCIALIDADE E GARANTIAS MÍNIMAS	96
3.1. Dimensões individuais e sociais (e do direito à) energia elétrica: alguns apontamentos.....	118
3.2. Desenvolvimento econômico e energia elétrica: formas de efetivação de direitos fundamentais.....	128
3.3. Além da essencialidade fática: é possível atribuir ao acesso à energia elétrica o status de direito fundamental?.....	135
3.3. Serviços Públicos, dignidade da pessoa humana e acesso à energia elétrica – é possível conciliar?.....	145
4. CONCLUSÃO	155
REFERÊNCIAS	161

RESUMO:

Discutimos nesta pesquisa a possibilidade do reconhecimento de um direito fundamental não expresso a energia elétrica, na Constituição Federativa da República do Brasil de 1988 (CRFB/88). Para tanto, partimos da Cláusula de Abertura a direitos fundamentais decorrentes, de modo a identificar impactos e âmbitos de intersecção dessa temática com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Mínimo Existencial. Nesse campo, embora se tenha na eletricidade um elemento necessário para que inúmeras atividades e direitos sejam prestados, alguns conectados a direitos fundamentais expressos e direitos sociais, envolvidos por sua vez em serviços públicos distintos. No caso da energia elétrica, vale destacar que não se trata de coisa disponível na natureza, sendo necessária a atuação de inúmeros agentes econômicos para sua disponibilização, os quais requerem e, ademais, necessitam de contrapartidas financeiras por parte dos usuários para que possam prestá-los – sejam eles entidades privadas ou sociedades empresariais controladas pelo Estado. Ainda assim, os direitos fundamentais exigem que sejam implementadas ações para evitar a exclusão elétrica. Há muitos interesses envolvidos, razão pela é imperioso que existam conciliações e balizamentos, cenário em que a regulação dos serviços, especialmente após a implementação de políticas de desestatizações, mostra-se extremamente necessária.

Palavras-chave: Energia Elétrica; Serviços Públicos; Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana; Mínimo Existencial.

ABSTRACT:

In this research, we discuss the possibility of recognizing an unexpressed fundamental right to electric energy, in the Federative Constitution of the Republic of Brazil of 1988 (CRFB/88). To do so, we start from the Opening Clause to fundamental rights arising – something similar to the Constitution of United States' Ninth Amendment–, in order to identify consequences and intersection areas of the theme with the Principle of Human Dignity and the Existential Minimum (*Existenzminimums*). In this focus, although electricity is a necessary element for numerous activities to provide many rights, some connected to express fundamental rights and social rights, involved in turn in different public services. Specifically, about electric energy, it's not something available in nature, what requires the action of numerous economic agents to be produced, in turn require and – not only this – need financial and payments on the part of users – whether they are private or state-owners. Even so, fundamental rights require that actions be implemented to avoid electrical social exclusion. Naturally, there are many interests involved, which is why it is imperative that there are conciliations and guidelines, a scenario in which the regulation of services, especially after the implementation of privatization policies in Brazil, is extremely necessary.

Palavras-chave: Electric Energy; Public Services; Fundamental Rights; Human Dignity; Existential Minimum.

INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos, a humanidade paulatinamente passou a fazer maior uso da energia elétrica, de tal forma que é complexo hoje se propor a um exercício de imaginar um cenário no qual fosse suprimido o acesso à energia elétrica. Além de considerar o ser humano em sua perspectiva individual, em sua rotina pessoal ou profissional, é necessário também ter em mente que a energia elétrica é subsídio de diversos direitos sociais, como os relacionados à educação e saúde. Permeando esses dois âmbitos – individual e social –, existe ainda a necessidade de se garantir o desenvolvimento, pessoal e coletivo, o que se faz por incrementos da atividade econômica, por sua vez extremamente afetado pela eletricidade.

Embora se trate de um prognóstico aparentemente distópico, ao menos do que se põe hoje em termos de tecnologias e considerando que a Dignidade da Pessoa Humana implica em tratar o ser humano como um fim em si próprio e, ademais, como tê-lo como destinatário e foco das decisões do Estado, devemos reconhecer que o ser humano tem direito à sua própria plenitude. Nesse campo, algo nos indica que concluímos que uma vez sem energia, arcar-se-ia com o risco de tornar o ser humano menos digno – algo notadamente inadmissível à vista do princípio base da República.

A dignidade do ser humano, nos moldes atuais, passa por compreender que é necessário a energia elétrica. Se, portanto, a energia elétrica dá ao homem maior possibilidade de se empoderar de “dignidade”, ela pode ser considerada ou um direito fundamental ou um direito instrumental àqueles? Existem poucas alternativas ao uso da energia elétrica, o que corrobora com sua essencialidade. De todo modo, o reconhecimento de novos direitos – quanto mais quando estamos falando dos fundamentais – é algo complexo, que requer rigor técnico e que, ademais, implica numa série de efeitos jurídicos sistêmicos e em obrigações para as entidades públicas, assim como para as pessoas privadas. Tais fatores inexoravelmente devem ser considerados.

Contudo, é provável que a Dignidade da Pessoa Humana, bem como seu decorrente princípio implícito do Mínimo Existencial, já forneçam respostas e, nos moldes atuais, já forneçam as garantias individuais e sociais necessárias. Impõe-se considerar ainda, que como não existe um direito fundamental expresso à energia elétrica, teríamos que construí-lo a partir daqueles, obrigatoriamente sem nos afastar de seu núcleo de mandamentos.

Ademais, ao mesmo tempo que a Constituição e seus princípios devem ser efetivos e, com isso, requer-se de algum modo que ela acompanhe as necessidades de seu povo, deve-se atentar para um risco antidemocrático – exercido, nesse caso pelo Poder Judiciário – de dá-los

efeitos não almejados. Logo, a melhor forma de guardar a respeitabilidade e, ademais, os direitos expressamente garantidos, é lhes conferindo a exata efetividade ou contextualização. Nessa medida, a priori, não seria possível utilizar do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para reconhecer um decorrente direito fundamental para pretender, com isso, conferir implicações não inicialmente almejadas.

Devemos considerar também que o Estado tem passado por um processo de compreender, ao longo da história, suas possibilidades econômicas, as quais devem ser voltadas apenas para questões as quais não podem ser delegadas a terceiros, em nome do interesse público e, naturalmente, quando não houverem instrumentos hábeis – notadamente com grande papel nesse campo, a regulação – a garantir requisitos prestacionais mínimos. deixando a terceiros, ainda que delegando-os, a prestação de direitos cujo custo ou que são capilarizados também por meio da iniciativa privada. Ademais, como as necessidades são incontáveis e os recursos são escassos, em sociedades economicamente evoluídas ou não, não há formas de atender plenamente todos os anseios.

No caso da energia elétrica, sabe-se que a Constituição permitiu que as atividades relativas à energia elétrica – de geração, transmissão, distribuição e comercialização – sejam exercidas por terceiros, convivendo permissionários, autorizados e concessionários. Assim, tais atividades envolvem interesses públicos, mas não são essenciais, indo aqui ao âmago do que esse termo impõe aos serviços públicos.

Resumidamente, portanto, uma vez sendo factível compreender que a dignidade da pessoa humana somente poderá ser efetivada quando for garantido um ambiente incontroversamente favorável ao pleno desenvolvimento das capacidades humanas e que efetivamente livre será o ser humano que, uma vez dotado de instrumentos, possa efetivamente escolher o quanto quer se autodeterminar, convém discutir se existe e qual a influência da energia elétrica nesse campo e, ademais, o papel do Estado (diretamente ou indiretamente, por meio de seus concessionários) em matéria de efetivá-lo.

A pergunta-problema desta pesquisa é: podemos defender que a energia elétrica pode ser considerada um direito fundamental implícito, a partir da a Cláusula de Abertura da Constituição (no §2º do art. 5º, da CRFB/88), de uma contextualização do princípio da Dignidade da Pessoa humana (art. 1º, inciso III, idem) e de seu decorrente Mínimo Existencial?

Como proposta de delimitação da pesquisa, adotou-se, em termos positivos, o contexto normativo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a qual tratou a Dignidade da Pessoa Humana como um dos princípios fundamentais da República (art. 1º, III). Contudo, como a energia elétrica é um elemento não associado somente ao Brasil,

serão feitos usos de discussões internacionais sobre o tema, buscando, ao máximo quanto possível, contextualizá-las a seus respectivos ordenamentos, de modo que com isso se possa extrair críticas ambientadas ao cenário Brasil. É importante compreender como essa temática é tratada da maneira mais ampla possível.

Como justificativa, parte-se do fato de que a Constituição previu o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Brasileira (CRFB, art. 1º, III), bem como estabeleceu obrigações que com ele guardam uma relação ou nos indicam algumas implicações – destacamos a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (idem, art. 3º, III), da educação, saúde, assistência aos necessitados, alimentação e moradia (idem, art. 6º) – das quais derivam outras determinações legais – dentre elas, a proteção o direito à convivência social dos idosos e das crianças, respectivamente previstos no art. 19, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e art. 3º, do Estatuto da Pessoa Idosa. São inúmeras as influências do Princípio no Ordenamento, de forma que, além de critério validador de todas as normas, revela-se também o ponto de partida em matéria de garantias e de conferir proteção.

Como hipóteses possíveis para a pesquisa temos: i) a energia elétrica pode ser considerada, em termos jurídicos, além dos fáticos, essencial para a vida humana; ii) é um instrumento ou um elemento pressuposto de diversos outros direitos, alguns deles fundamentais (expressos ou decorrentes), iii) é possível concluir que uma vez sem garantir acesso à energia haverá risco para efetivação da Dignidade da Pessoa Humana e dos demais dos direitos fundamentais; e iv) existe um núcleo intangível, decorrente da Dignidade da Pessoa Humana e do Mínimo Existencial, que implicam em obrigações em matéria de serviços de energia elétrica.

A seu turno, o objetivo geral é voltado a discutir a possibilidade (ou não) do reconhecimento de um direito fundamental ao acesso à energia elétrica. Por sua vez, os objetivos específicos adotados aqui se prestam a: a) discorrer sobre a Cláusula de Abertura da Constituição (no §2º do art. 5º, da CRFB/88) e estabelecer critérios para sua aplicação; b) reconhecer se existem garantias decorrentes do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Mínimo Existencial e de outros direitos fundamentais em matéria de energia elétrica; c) discutir o papel da energia elétrica para a Liberdade, para o desenvolvimento pessoal e social e, afinal, entender se pode ser considerado um instrumento para a efetivação da Dignidade da Pessoa Humana; e d) compreender, afinal, caso existam implicações daqueles, como isso pode ser aplicado em matéria dos serviços de eletricidade no Brasil.

Impõe-se destacar que a pesquisa parte de concepções neoconstitucionalistas, de modo que a “lente” teórica que guiará a pesquisa considera algumas das obras de: Ana Paula de

Barcellos, Daniel Sarmento, Ingo Wolfgang Sarlet e George Marmelstein. Oportunizaremos ocasionalmente posições críticas a tais concepções doutrinárias, como uma forma de aplicar uma revisão bibliográfica da temática de direitos fundamentais não expressos, seus pressupostos e implicações.

O método de abordagem aplicado será o dedutivo. Desse modo, ao termos em vista a vigência e a efetividade de princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88) e de seu decorrente Mínimo Existencial – os quais implicam em empoderar as pessoas de capacidades com as quais possam ter real liberdade sobre seus destinos e, ademais, compreendendo que existem elementos mínimos que o Estado deve garantir para que todos vivam com condignidade – reconhecemos que serão efetivadas limitações e obrigações em todo Ordenamento, abrangendo o âmbito do Direito Público e do Direito Privado, devemos compreender que também em matéria dos serviços de energia elétrica existem implicações. Contudo, se ao revés, entendermos que tais princípios possuem limitações e que não são dotados de efetividade, logo será possível compreender que a temática da eletricidade não é afetada. Vale destacar que não se nega que, por meio da aplicação do método dedutivo, possamos chegar a conclusões intermediárias.

Não se ignora que o método dedutivo, em alguma medida, implique-se em partir de um contexto normativo – o qual não se nega vigência – e construções doutrinárias, para com isso buscar enquadrar outra temática. Contudo, é interessante notar um efeito paradoxo decorrente da rigidez democrática da Constituição, da ideia de gerações de direitos, mutações constitucionais, Dignidade da Pessoa humana e Mínimo existencial uma vez contextualizados e Cláusula de Abertura de modo que as demandas sociais impõem ao intérprete e julgador a buscar na Carta Magna uma resposta não expressamente estabelecida.

Neste trabalho, optou-se por citar a jurisprudência ocasionalmente, sem proceder a uma pesquisa profunda e de metodologia analítica. Não se nega que a compreensão de novos direitos fundamentais exige a atuação de atores republicanos, essencialmente o Judiciário, de modo que num primeiro momento avaliou-se ser necessário recorrer à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto intérprete da Constituição e de modo a compreender como energia elétrica e direitos fundamentais são tratados. Contudo, como resultado de pesquisa (apêndice)¹, defrontou-se com resultados de cunho geral, que não adentraram nas temáticas em

¹ Roteiro de pesquisa aplicado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Delimitação de termos de busca: Energia Elétrica; Direito Fundamental e/ou Dignidade da Pessoa Humana e/ou Mínimo Existencial e Energia Elétrica. Aspecto temporal: somente foram sistematizadas e avaliadas as posteriores à promulgação da CRFB 88, em atenção a delimitação da própria dissertação. Conteúdo temático no Direito: foram excluídas as decisões que aduzem a ramos do Direito que não os de Direito Constitucional, Direito Constitucional Econômico

torno da Dignidade Pessoa Humana, Mínimo Existencial e suas implicações em matéria de energia elétrica. Forçoso ainda se ter em mente a possibilidade de que as manifestações jurisprudenciais sejam extremamente efetivas para compreender contextos históricos, mas possam não ser assertivas para estabelecer o juízo prospectivo que esse trabalho pretende.

Finalmente, na presente pesquisa: o primeiro capítulo é dedicado a compreender a Cláusula de Abertura da Constituição a direitos fundamentais não expressos e alguns critérios para sua aplicação; o segundo capítulo é destinado a compreender se há relação da energia elétrica com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com o Mínimo Existencial e alguns direitos fundamentais mais próximos ao tema; e, por último, o terceiro capítulo se dirige a discutir a eventual existência de um conteúdo próprio e fundamental do direito à energia elétrica, discutindo a dimensão social e individual, bem como o tema se relaciona com a temática dos serviços de eletricidade.

ou Econômico, Direito Administrativo e Direito Regulatório. Tipo de jurisprudência: Não foram catalogadas as decisões monocráticas, considerando que a hipótese regimental admissível se dá quando diante da aplicação de jurisprudência consolidada da própria Corte. Resultados encontrados: a tese 479 e o RE nº 672.189 (de relatoria do min. Dias Toffoli, publicado no DJE de 03/04/2017) relativo a campos eletromagnéticos gerados pela energia elétrica; a indenização em razão da suspensão do serviço de distribuição de energia, Tema 845 (ARE 900.968, min. Presidente DJE 23/11/2015); competência para definição de regras de religação e cobranças pela atividade (ADI 5610, min. Luiz Fux, DJE 20/11/2019); competência dos estados e municípios em matéria de legislar possibilidades de não-suspensão do serviço (ADI 5960, min. Ricardo Lewandowski), em detrimento de cláusulas expressas em contratos de concessão (ADI 2337-MC, min. Celso de Mello, DJ 21/06/2002; e também a ADI 4295, min. Teori Zavascki, DJE 10/03/2015); competência da Aneel para a edição de normas e regulamentos (ADI 4874, min. Rosa Weber, DJe 1/05/2019); ressarcimento de custos de implantação de redes elétricas anteriores à universalização do Programa Luz para Todos – PLPT (ARE 683.017, Tema 845); legitimidade na cobrança de tarifas de demandas e de ultrapassagem (RE 676.924, Tema 618, min. Ricardo Lewandowski, DJE 30/11/2012); e, dentre outros, a constitucionalidade de legislação que determinou a aplicação de percentuais mínimos de recursos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) no estado de Santa Catarina (ADI 5927, min. Edson Fachin).

4. CONCLUSÃO

O Estado a história dos direitos que ora estiveram e ou que atualmente estão sob sua guarda nos indica a compreender que as demandas humanas – muito dependentes do contexto fático e, ademais, tecnológico – mudam e, com isso, invariavelmente são alterados também os conceitos do que a sociedade reconhece como elementar. Reflexo disso são as catalogações conferidas pelas gerações de direitos, as quais são tidas num primeiro momento como voltadas a limitar o Estado e proteger seus cidadãos, atualmente implica em conferir proteção a espaços sociais e relações que se dão por meio tecnológicos.

A esse pressuposto se adere a temática da mutação constitucional, da qual não estão alheios os direitos fundamentais. Por conta disso, mas também por outros fatores, como a necessidade de conferir a maior efetividade aos que a Constituição Federal expressamente garantiu, bem como de dar contornos práticos para a Dignidade da Pessoa Humana, existe a necessidade de que na interpretação da Carta Magna se considere não somente as necessidades atuais, mas as demandas humanas essenciais futuras.

A Cláusula de Abertura a direitos fundamentais decorrentes, nesse sentido, possibilita que a Constituição continue ativamente conferindo proteção, ao ter a pessoa humana como centro, destinatário e, ademais, decisor político. Ao ser aberta, a Constituição permite que novas formas de conferir proteção incorrem sobre o mesmo direito – assim conferindo uma efetividade perene – ao mesmo tempo em que se também disponível às necessidades elementares que vierem.

Nesse âmbito, a construção desse proponente a direito fundamental implícito deverá se guiar pela Dignidade da Pessoa Humana – algo inegável, dado seu papel elementar – mas também por apresentar i) um conteúdo materialmente constitucional; ii) atribuição de proteção a sujeitos humanos individualmente considerados; iii) natureza defensiva e/ou prestativa das essencialidades elementares; iv) autoaplicabilidade, de modo que seja irrelevante ulterior regulamentação; v) comprovar uma aproximação tendencial com os demais direitos fundamentais; e, ademais, vi) não contrariar direitos humanos.

Além de tais caracterizações, a atividade de enquadrar direitos ao rol dos fundamentais, não pode desconsiderar eventual risco de banalização e/ou vulgarização do instituto. A conquista dos direitos, especialmente os fundamentais, é carreada de uma relevante história política intrínseca, de tal forma que por respeito aos expressos, mas também, como forma de conferir proteção ao que de fato é fundamental ao ser humano, deve poupar inchar o Estado de obrigações cujo conteúdo vise a tutela de bens jurídicos de outra espécie. Ademais, deve atentar

que o preceito democrático não deve ser descumprido, estando o julgado também a esse mandamento submetido.

Importa considerar adicionalmente, que, do ponto de vista econômico, de todo direito decorre um custo e que, apesar das necessidades humanas serem – na essência – ilimitadas, é notório que o Estado dispõe de recursos restritos para efetivá-los – essa é, inclusive, ao lado das alterações sociais e suas novas demandas, a tônica que também permeou as gerações de direitos, as quais foram sedimentadas e paulatinamente alteradas pelo binômio necessidade-possibilidade. É nessa ideia, inclusive, que se insere o preceito da Reserva do Possível. Ademais, ao se conferir proteção elementar a tudo, na prática se estará dando o lugar comum àqueles que deveriam gozar de superiorização normativa, assim colocando em risco todas as proteções, inclusive as fundamentais.

É complexo definir quais são as necessidades humanas. Ademais, tal atividade é sempre limitada, pois, como notamos nesse âmbito, o ser humano está sempre mudando e, com ele e em meio a ele, surgem novas demandas, algumas para as quais devem recair uma proteção a título de direitos fundamentais. Tão complexo quanto definir o que é fundamentalmente necessário, é definir a Dignidade da Pessoa Humana, seja como um princípio constitucional, mas também como a ideia que o antecede e no seio filosófico em que foi construído. Apesar de não ser simples delimitar seu conteúdo, o princípio é usualmente utilizado como um fortalecimento de outro, o que, por um lado serve de um balizamento dentro de cada pleito, por outro torna-o relativamente casuístico.

Nada obstante, o rótulo de “digno”, que pela história a princípio foi designado a poucos, foi paulatinamente sendo transformado para o instituto como o temos agora: a dignidade que é intrínseca a todos. A Dignidade, nesse sentido, mudou, assim como ser humano mudou, passando hoje, após longo processo histórico e de inúmeras lutas, a implicar no reconhecimento na pessoa por si própria, individualmente considerada, tendo-a o valor cerne de todo sistema normativo, ao bem de quem devem ser dirigidas todas as decisões, a quem cabe recorrer em matéria de deliberar e – ao menos em termos democráticos – dar um sentido decisório.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana implica em reconhecer no ser humano a centralidade do Ordenamento. É possível atribuí-la uma mutabilidade e tempo conceitual, acompanhando as necessidades humanas; reconhecê-lo pelo núcleo pautado no homem em si mesmo; de necessária contextualização, social e pessoal; de sua insuficiência prática quando individualmente considerado; e de seu caráter instrumental, de validação das normas constitucionais ou de construção de direitos fundamentais decorrentes. Ademais, incide-se, a partir desse “direito-mãe” também em reconhecer a necessidade de dotar o ser humano de todas

as capacidades educacionais, sociais e culturais, para além da financeira, de modo que possa, em termos efetivos, conhecer de todas as possibilidades para sua vida e, ciente do que elas possam representar, escolha aquela que compreenda melhor para si.

Em matéria de direito à energia elétrica, discutido à luz de discussões internacionais, considera: a sua bipartição em acesso e consumo; conceitos de inclusão e pobreza e exclusão elétrica; justiça energética. Ao discutir pressupostos e garantias como a generalidade, continuidade e modicidade, tais compreensões aproximam-se do cerne da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto provoca a lógica técnica envolvida nesses modelos a priorizar a acessibilidade – em amplos sentidos – de todos.

O Brasil passou por processos de privatizações recentes. Em matéria de Setor Elétrico Brasileiro (SEB), a história ajuda a compreender como chegamos a esse momento. Embora inicialmente os serviços de eletricidade eram residuais, destinados ao processo produtivo industrial, as necessidades econômicas caracterizadas na necessidade de transporte e de iluminação públicas estimularam o setor a se expandir. Contudo, as empresas privadas que até então implementaram e mantinham os serviços começaram a demonstrar dificuldades em expandir e, ao mesmo tempo, em garantir qualidade. Além disso, seus custos estavam vinculados a capital estrangeiro e a amortizações de dívida no exterior, o que implicava num custo tarifário de variações voláteis e frequentes.

As reformas foram implementadas com vistas a a) fomentar a participação de inúmeros agentes, e reduzir concentrações de mercado, b) estabelecer balizas que dessem segurança aos investidores, c) garantir a prestação do serviço essencial e de interesse nacional, d) garantir a expansão e universalização dos serviços, em meio à escassez de recurso público, e) na necessidade de maior racionalização do gasto público e redução da máquina pública, em geral, f) em reduzir a influência política na gestão dos negócios.

Ao mesmo tempo, porém, em que tais reformas foram implementadas e que a gestão das empresas foi objeto de efficientização, em matéria de prestação dos serviços tanto quanto em questão de custo, houve um acréscimo tarifário relevante, embora seja possível dizer que os preços foram economicamente equiparados a cenários internacionais.

Favorável à políticas desestatizantes ou não – para fins dessa pesquisa, entendeu-se que não há maniqueísmo nesse campo – há notável progressão em matéria de prestação dos serviços, o que em muito guarda relação com a regulamentação empreendida em meio às privatizações, por meio da implementação de agências reguladoras. No cenário atual, não é possível dizer que as privatizações prejudicaram os direitos fundamentais; assim como não é

possível dizer que a privatização mais recente – a da Eletrobras – vai favorecer a modicidade tarifária ou prejudicá-la.

A sociedade é relativamente dependente do uso da eletricidade para diversos fins e, demais, diversos serviços – inclusive alguns públicos e essenciais – fazem uso dela. Contudo, o fato de poderem ser prejudicados, mas não completamente inviabilizados em sua ausência, indica-nos que seu caráter é instrumental, ou seja, como algo disponível à efetivação de outros, um facilitador; não parece poder, assim, gozar do mesmo atributo de fundamental, tal qual o direito que ele favoreceu.

Ademais, deve-se considerar que, ao contrário do ocorre com a água – para qual, existem defesas plenamente plausíveis acerca da fundamentalidade do direito a seu acesso, considerando caráter de viabilidade da vida e, ademais, que implicam em reconhecer que se trata de bem disponível na natureza, que independe de atividade produtiva – a energia elétrica é um produto decorrente de inúmeros agentes econômicos, os quais incorrem em curso para tanto e esperam a contraprestação necessária. Dito de outra forma: o direito à energia elétrica, assim, não é um direito de subsistência, embora isso em nada prejudique o fato de que seja considerado um serviço básico.

A influência positiva da energia elétrica na sociedade é relevante, sendo verificado um incremento na qualidade de vida e mudanças consideráveis de hábitos nas localidades incluídas. Tem-se em matéria de desenvolvimento uma forma de dar efetividade à dignidade da pessoa humana e, nesse campo, há notável espaço de influência da eletricidade. A partir dessa e dos efeitos econômicos que geram, o ser humano é mais livre.

Não se ignora que existam comunidades que dela não fazem uso ostensivo, contudo esse fato não pode ser considerado suficiente para descaracterizar uma conexão do tema em matéria de reconhecer alguma implicação de Mínimo Existencial. É que esse, além de não poder ser avaliado do ponto de vista do que se é necessário para sobreviver, exige uma necessária contextualização da pessoa ao meio em que ela vive; o que é irrelevante para um, não necessariamente será para outro, de outra localidade.

A esse ponto, convém abordar as políticas públicas endereçadas por meio de programas de universalização que obtiveram êxitos notáveis. Ao reduzir a pobreza e favorecer a atividade econômica, a inclusão elétrica levou a elevações de nível de Desenvolvimento Humano (IDH). Pode-se dizer, que tais implementam, em termos de Setor Elétrico, a Dignidade da Pessoa Humana e que, ademais, a garantia de conexão à rede das unidades dessas comunidades é um Mínimo Existencial. É dever do Estado, portanto, levar energia a todas as localidades do país.

Deve-se considerar, contudo, que o acesso não satisfaz o preceito por completo, sendo importante também conferir alguma proteção ao consumo. Nesse campo, além das políticas existentes em matéria de subsidiar o serviço para as necessidades, devem também ser efetivas estratégias educacionais, voltadas ao consumo consciente e a promover a eficiência. O Mínimo Existencial em matéria de consumo, passa por estabelecer subsídios e por empoderar o usuário economicamente frágil.

Apesar de sua essencialidade em termos fáticos, hoje existem inúmeras formas, que independem da gestão centralizada do Poder Executivo, para fins de garantia de suprimento, o que caracteriza tais serviços como de cunho econômico, e não serviços públicos. É que atualmente é possível gerar energia de diversas formas, tornando-o independente, como por meio da autoprodução, produção independente e mini e microgeração, estas com algumas restrições; é possível operar no mercado livre, comprando energia de quem lhe convier, a seu custo e risco, hipótese essa que a ser ampliada a todas as classes de consumidores; em matéria de distribuição de energia, usufruir de serviços de permissionárias ou autorizadas.

Assim, além da energia elétrica ser de caráter instrumental, de modo a favorecer direitos, que por sua vez podem ser prejudicados, mas que delas não dependem, a legislação tratou de criar outras soluções para o tema. Tais aspectos, aliados, acentuam que o direito à energia elétrica não pode ser tratado como um direito fundamental decorrente.

Finalmente, compreende-se que, a partir dos avanços em matéria da prestação dos serviços – inegavelmente após as privatizações – é possível considerar que, como hoje existem mecanismos de universalização e de subsídios a consumidores hipossuficientes, que juntos compõem elementos de um Mínimo Existencial em matéria de acesso e consumo de energia elétrica, a melhor forma de efetivar a Dignidade da Pessoa Humana é através da efetivação dos princípios previstos no art. 6º, da Lei nº 8.987/95 – regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Maria Clementina Guedes. **O papel das agências reguladoras na concretização do direito fundamental prestacional de forma difusa e concentrada sob o pálio de um novo direito administrativo: o caso da regulação de energia elétrica.** Orientador: Marcelo Labanca Corrêa de Araújo. Dissertação (Mestrado em Direito). Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2012.

ALEMANHA. *Bundesverfassungsgericht [BVerfG]* [Corte Constitucional Federal Alemã], sessão de julgamento de 9 de fevereiro de 2010 1 BvL 1/09, parágrafos 1–220, 2010. Disponível em http://www.bverfg.de/entscheidungen/ls20100209_1bv1000109.html. Acesso em 27/08/2022.

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Negociando a Reforma: a privatização de empresas públicas no Brasil. **Dados**, v. 42, n. 3, p. 421-451. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581999000300002&lng=en&nrm=iso, acessado em 03/09/2022.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. Forense, Rio de Janeiro, 2008.

AZEVEDO, Fernando Costa de. A suspensão do fornecimento de serviço público essencial por inadimplemento do consumidor-usuário. Argumentos doutrinários e entendimento jurisprudencial. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 62, p. 86-123, abr./jun., 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 3º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 919, p. 127-196, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BEDIN, Gilmar Antonio. Direitos humanos e desenvolvimento. Algumas reflexões sobre a constituição do direito ao desenvolvimento. **Desenvolvimento em questão**, v. 1, n. 1, p. 123-149, 2003.

BIELSCHOWSKY, Raoni Macedo. Notas sobre a jusfundamentalidade - ou apontamentos sobre o problema de todo direito ser considerado fundamental. **Revista de Informação Legislativa**, a. 52 n. 208, out./dez. 2015, p. 81-100.

BOMBAERTS, G., JENKINS, K., SANUSI, Y. A., & GUOYU, W. *Energy justice across borders. Switzerland*: Springer Nature, 2020.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Manual de Direito da Energia Elétrica**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 07/05/2022.

_____. **Decreto nº 24.643**, de 10 de julho de 1934. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643compilado.htm. Acesso em 05/09/2022.

_____. **Decreto nº 5.407**, de 17 de dezembro de 1904. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5407-27-dezembro-1904-527509-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 05/09/2022.

_____. **Lei nº 1.145**, de 31 de dezembro de 1930. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1145-31-dezembro-1903-775726-publicacaooriginal-139481-pl.html>. Acesso em 05/09/2022.

_____. **Lei nº 8.631**, de 4 de março de 1993. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8631.htm. Acesso em 06/09/2022.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2017**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para que o acesso à energia elétrica seja direito social. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131846>. Acesso em 27/12/2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão nº 1215/2019-Plenário**, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Sessão De 29/05/2019, Processo 032.981/2017-1.

BURSZTYN, Marcel. “Introdução à crítica da razão desestatizante”. **Revista Do Serviço Público**, ano 49, número 1, jan-mar/1998, pp. 141-173.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 1988.

CAVALCANTI, Hellen Priscilla Marinho. O acesso à energia elétrica no Brasil sob a ótica do desenvolvimento como liberdade. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 4, n. 2, p. 58-86, 2013.

COSTA, Ruth Barros Pettersen da. **A efetividade do mínimo existencial à luz da Constituição Federal de 1988**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. *Edição do Kindle*.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Direito e economia política na regulação de serviços públicos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

DANNA, Daniel Cardoso. “Pressão tarifária no setor de energia elétrica e ações de governança regulatória para sua mitigação”. **Revista da CGU**, v. 13, n. 24, p. 220-236, 2021.

DANNI, Luciano dos Santos; FARIAS, Regina Claudia Gondim Bezerra; SOUZA, Paulo Cesar de; LOUZADA, Jose Ricardo Tavares; BAPTISTA, Pedro Antônio de Jesus; BERNARDES, Sandro Henrique Maciel. A exclusão no acesso aos serviços de energia elétrica no Brasil. **Revista do TCU**, Brasília, v. 35, n. 99, p. 32–41, jan-mar, 2004.

DE RESENDE, Augusto César Leite. O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplemento do usuário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 2, p. 267, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zenalla. Direito Administrativo e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Digital De Direito Administrativo**, v. 1, n. 2, p. 260-279, 2014.

EASTERLY, William Russell. **O Espetáculo do Crescimento**: aventuras e desventuras dos economistas na incessante busca pela prosperidade nos trópicos. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant; GOMES, Alice Maria de Menezes; SÁ, Catharine Fonseca de Sá. A abertura constitucional a novos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, a. VII, n.º 8, jun. 2006.

EPE, Empresa de Pesquisa Energética. **Consumo Anual de Energia Elétrica por classe (nacional)**. Disponível em [https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/consumo-de-energia-eletrica/consumo-anual-de-energia-eletrica-por-classe-\(nacional\)](https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/consumo-de-energia-eletrica/consumo-anual-de-energia-eletrica-por-classe-(nacional)), acesso em 08/07/2021.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A doutrina do mínimo existencial. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 101-112, 2017.

FARIAS, Regina Cláudia Gondim Bezerra. **Atuação Estatal e a Privatização do Setor Elétrico Brasileiro**. 115 p. 2006. Tese de Doutorado. Tese Mestrado em Ciência Política) Universidade de Brasília, Brasília.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FILHO, Rodolfo, P. e ASSIS JÚNIOR, Luiz Carlos. **Hermenêutica aplicada**. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 26-36.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Curso de direito da energia**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4ª ed. Belo Horizonte, Fórum, 2019.

GOLDEMBERG, José. Energia e desenvolvimento. **Estudos avançados**, v. 12, n. 33, p. 7-15, ago. 1998. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200002&lng=en&nrm=iso, acesso em 06/11/2020.

HUPSEL, Francisco Fontes. **Autonomia Privada: Autonomia Negocial e Autonomia Existencial-Extensão e Limites na Perspectiva Civil Constitucional**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra.

INSTITUTO ACENDE BRASIL. “Tarifas de Energia e os Benefícios da Regulação por Incentivos”. White Paper 3, São Paulo, 24 p., 2011. Disponível em https://acendebrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/04/2011_WhitePaper_03_AcendeBrasil_Rev2.pdf, acesso em 02/03/2022.

_____. Evolução das Tarifas de Energia Elétrica e a Formulação de Políticas Públicas. *White Paper* 22, São Paulo, 28 p., 2020. Disponível em https://acendebrasil.com.br/wp-content/uploads/2020/03/White-Paper_22_rev0.pdf, acesso em 02/03/2022.

ISHIKAWA, Lauro. **O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana**. Orientador: Ricardo Hasson Sayeg. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2008.

JOELSONS, Paula. **AMFORP em Porto Alegre (1928-1959): multinacional norte-americana de eletricidade e o papel do gerente geral J. E. L. Millender**. 2014. 137 f. Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Coimbra: Almedina, 2014.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos avançados**, v. 9, p. 169-185, 1995.

LEAL, Luciana Braga Bacelar; ALVA, Luciana Braga Bacelar. “Políticas públicas de acesso à energia elétrica, como ferramenta na efetividade dos direitos fundamentais”. *Brazilian Journal of Development (BJD)*, v.7, n.8, p.827-828, ago. 2021.

LIMA, Edilberto. Privatização e desempenho econômico: teoria e evidência empírica. **Texto para discussão nº 532**. Brasília: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1997.

LÖFQUIST, Lars. *Is there a universal human right to electricity?*. *The International Journal of Human Rights*, Sweden, nº 6, vol. 24, p. 711–723, 2019.

LOUREIRO, Gustavo Kaercher; DIAS, Fábio Henrique Di Lallo; SENA, Bárbara Bianca; RAMALHO; Eduardo Estevão Ferreira; SOUZA, Luis Felipe Falcone de. **Manual de Direito da Energia Elétrica**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

LOUREIRO, Gustavo Kaercher. **Instituições de Direito da Energia Elétrica (Volume I): propedêutica e fundamentos**. 1ª ed. London: Laccademia Publishing, 2020.

MARINHO, José de Ribamar Miranda. **Mudanças sociais e energia elétrica na Vila de São Sebastião, interior do Pará**. 2009. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Belém, 2009. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Estado de direito e jurisdição constitucional**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MILDEBRAYH, Hendrik. *Internet access as a fundamental right - Exploring aspects of connectivity*. *Bruxelas: European Parliamentary Research Service*, 2021. Disponível em [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU\(2021\)696170](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2021)696170), acessado em 02/04/2022.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; CORRÊA, Roberta de Melo (orgs). **Mapas de Percepção de riscos: metodologia multimétodo para análise de territorialidades afetadas pelo domínio armado**. 1º ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2019.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, tomo IV. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

_____. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ**, n. 52, abr./jun. 2014

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista de Direito Civil**, v. 65, p. 21-32, 1993.

_____. **Danos à Pessoa Humana. Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. São Paulo: Renovar, 2003.

_____. **Na Medida da Pessoa Humana – Estudos de Direito Civil-Constitucional**. São Paulo: Renovar, 2010.

MOREIRA, Leandro Caixeta; TAROCCO, Tiago Lima. Distribuidoras a venda: em defesa do interesse público. **Canal Energia**: Brasília, 2018. Disponível em <https://www.canalenergia.com.br/artigos/53055538/distribuidoras-a-venda-em-defesa-do-interesse-publico>, acessado em 09/09/2022.

MORGAN, Bronwen; TRENTMANN, Frank, *Introduction: the politics of necessity*. **Journal of Consumer Policy, Switzerland**, v. 29, n. 4, p. 345–353, 2006.

NADAUD, Gabriela Caiuby Ariani. Acesso à energia elétrica de populações urbanas de baixa renda: o caso das favelas do Rio de Janeiro. **Programa de Planejamento Energético, 2012**. Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE, 2012.

NASCIMENTO, Acácio Alessandro Rêgo do. **Inclusão Elétrica e Desenvolvimento como Liberdade: desafios no desfecho da universalização brasileira e os aportes da matriz**

tributária. Orientador: Valcir Gassen. Dissertação (mestrado). Curso de Direito. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**, 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

NWAUCHE, Enyinna Sodienny; NWOBIKE, Justice Chimugwuanya. Implementação do direito ao desenvolvimento. **Revista internacional de direitos humanos: SUR**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 96-117, 2005. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/79073013.pdf>, acesso em 06 de março de 2022.

OLIVEIRA, Adilson de; DE MELO, H. P. **Pobreza Energética: complexo do caju**. Rio de Janeiro: UFRJ, v. 106, 2005.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Novo perfil da Regulação Estatal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2018**. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acessado em 05 de dezembro de 2021.

_____. Resolução. 41/128. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 4.12. 1986.

PACHAURI, Shonali; RAO, Narasimha D. *Gender impacts and determinants of energy poverty: are we asking the right questions?*. **Current Opinion in Environmental Sustainability**, v. 5, n. 2, p. 205-215, 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ASSIS JUNIOR, Luiz Carlos. **Hermenêutica aplicada**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PASQUALOTTO, Adalberto. Os Serviços Públicos no Código de Defesa do Consumidor. *In* MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor V**. São Paulo: RT, 2011.

PIMENTA, André Patrus. Serviços de energia elétrica explorados em regime jurídico de direito privado. *In*: CASTRO, Marcus Faro de; LOUREIRO, Luis Gustavo Kaercher (Orgs.). **Direito da energia elétrica no Brasil: aspectos institucionais, regulatórios e socioambientais**. Brasília: ANEEL, 2010.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais – Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, p. 126-140, 2009.

RIBEIRO, Felipe Garcia; TEIXEIRA, Gibran da Silva; SOARES, Silvana Guimarães. Investimentos em Infraestrutura e Desenvolvimento Socioeconômico: o Caso do Programa Luz Para Todos. **Planejamento e políticas públicas**, n. 49, jul./dez. 2017.

ROCHA, Fábio Amorim da. **As irregularidades no consumo de energia elétrica: doutrina, jurisprudência, legislação**. Rio de Janeiro: Synergia, 2015.

ROLIM, Maria João Pereira. **Direito econômico da energia elétrica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ROSA, Taís Hemann da. **O acesso à energia elétrica como manifestação do direito ao mínimo existencial**: uma análise com ênfase na dimensão defensiva do direito de acesso à energia elétrica. Orientador: Ingo Wolfgang Sarlet. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2016.

SAINTIVE, Marcelo Barbosa; CHACUR, Regione Simões. **A regulação tarifária e o comportamento dos preços administrados**. Brasília: SEAE, 2006.

SALTO, Felipe Scudeler; BARROS, Gabriel Leal de. **Nota técnica, nº 21**, A importância da Emenda Constitucional nº 95/2016. Brasília: Instituição Fiscal Independente, 2018.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Aplicação dos Direitos Fundamentais nas Relações entre Particulares e Boa-Fé Objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SANCHES, Luiz Antonio Ugeda. **Curso de direito da energia**: da história, tomo I. São Paulo: Instituto Geodireito, 2011.

SANDEL, Michael J. **A Tirania do Mérito**: O que aconteceu com o bem comum? Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2020. *Edição do Kindle*.

SANTIN, Valter Foletto. Serviço público e direitos humanos. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 2, p. 134-153, 2019.

SANTOS, Cleber Silva. **Território usado e os limites do programa Luz para Todos**: o exemplo da enseada de Palmas em Ilha Grande, Angra dos Reis. 2019. 192 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. *Edição do Kindle*.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Dignidade (da pessoa) Humana, Mínimo Existencial e Justiça Constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; KRONBAUER, Eduardo Luís. Mínimo Existencial, Assistência Social e Estado de Direito - Análise de Decisão Proferida Pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. **Revista do Direito**, n. 63, p. 2-25, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

_____. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016.

SCHIRATO, Vitor Rhein. **As empresas estatais no Direito Administrativo Econômico Atual**. São Paulo, Saraiva, 2016.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A invocação dos direitos fundamentais no âmbito das pessoas coletivas de direito privado. **Revista de Informação Legislativa**, a. 37, n. 145, p. 55-70, jan./mar. 2000.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. Editora Companhia das Letras, 2019. *Edição do Kindle*.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Editora Companhia das Letras, 2018.

SICILIANO, G., URBAN, F., TAN-MULLINS, M., & MOHAN, G. *Large dams, energy justice and the divergence between international, national and local developmental needs and priorities in the global South*. **Energy research & social science**, v. 41, p. 199-209, 2018.

SIMON, Elias José. A participação do estado na economia brasileira: subsídios para o debate. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, v. 8, 1985.

SOARES, Marcos Antônio Striquer; DE FARIA, André Salles. O Mínimo Existencial: Um Instituto Liberal ou Republicano?. **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, v. 2, n. 1, p. 167-182, 2016.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e desenvolvimento: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. 2007.

STINNER, Deborah H.; PAOLETTI, Maurizio G.; STINNER, Ben R. *In search of traditional farm wisdom for a more sustainable agriculture: a study of Amish farming and Society*. **Agriculture, ecosystems & environment**, v. 27, n. 1-4, p. 77-90, 1989.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 49, n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012.

SUN, Haochen. *The Fundamental Right to Technology*. **Hofstra Law Review**, vol. 48, p. 445-481, 2019. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3635947>. Acessado em 07/04/2022.

SUNSTEIN, Cass R.; HOLMES, Stephen. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2019. *Edição do Kindle*.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo; BUARQUE, Cristovam. Garantia de renda mínima para erradicar a pobreza: o debate e a experiência brasileiros. **Estudos Avançados**, v. 11, p. 79-93, 1997.

TAKEMITSU, Ricardo Simabuku. A estrutura de regulamentação e de regulação do setor elétrico brasileiro: é possível melhorar?. **Revista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**, vol. 7, nº 2, jul/dez, 2008. ResPública / Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental – Ano 1, n.1 (set. 2002) – Brasília: ANESP, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 15^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TULLY, Stephen. *The human right to access electricity*. **The Electricity Journal**, v. 19, n. 3, p. 30-39, 2006.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council. **Report of the Inter-agency and Expert Group on Sustainable Development Goal Indicators**. Document E/CN.3/2016/2/Rev.1, 19 de fevereiro de 2016. Disponível em <https://undocs.org/en/E/CN.3/2016/2/Rev.1>. Acesso em 17/12/2021.

_____. Human Settlements Programme. **International guidelines on decentralisation and access to basic services for all**. The programme, 2009.

VASCONCELOS, Fernando A; MAIA, Maurilio Casas. Direito à Saúde e o Direito ao Desenvolvimento. **Revista Direito e Desenvolvimento**, a. 3, n. 6, p.65 - 81 jul/dez., 2012.

WADA, Ricardo Morishita; ROCHA, Fábio Amorim da. **Os conflitos, a regulação e o direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2015.

WALKER Gordon. *The Right to Energy: Meaning, Specification and the Politics of Definition*. **L'Europe en Formation**, nº 378, p. 26-38, 2014 e 2015. DOI : 10.3917/eufor.378.0026. Disponível em <https://www.cairn.info/revue-l-europe-en-formation-2015-4-page-26.htm>, acesso em 21/08/2022.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 96 (julho-agosto de 2016). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.